



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007694-29.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, são embargados FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e MARIA REGINA CID TRAMONTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007694-29.2024.8.26.0562/50000
EMBARGANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
EMBARGADOS: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER E OUTRA

VOTO Nº 51638

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 816/819 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão está eivado pelo vício de omissão, uma vez que a autora não comprovou seu direito. Defende que, em verdade, todas as informações relativas ao valor da mensalidade da autora foram disponibilizadas nos autos e esses documentos foram devidamente analisados pelo juízo de origem. Argumenta que a embargada não cumpriu com seu ônus mínimo de constituição do direito alegado, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Onde os embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro’” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

As questões suscitadas no recurso, em verdade, não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do

acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe 14.03.2011)

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator